



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.005973/96-49
SESSÃO DE : 06 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.808
RECURSO Nº : 122.006
RECORRENTE : CONSTRUTORA PABLO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

ITR. NULIDADE. FORMALIDADE ESSENCIAL.

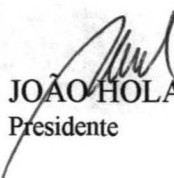
- 1) É nula a Notificação de Lançamento que não preencha os requisitos de formalidade.
- 2) Notificação que não produza efeitos, descabida a apreciação do mérito.

ANULADO O PROCESSO AB INITIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acatar a preliminar de nulidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e Carlos Fernando Figueiredo de Barros.

Brasília-DF, em 06 de junho de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

28 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI e PAULO DE ASSIS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.006
ACÓRDÃO Nº : 303-29.808
RECORRENTE : CONSTRUTORA PABLO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação a lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR, exercício 1.995, alegando a contribuinte que o Valor da Terra Nua está fora da realidade.

A Notificação de Lançamento mostra um VTN Declarado de 7.468,33 (5,87/ha.), o VTN Tributado de 303.232,08 (238,39/ha) e o ITR de 3.032,32, todos em REAIS. O VTN fixado pela IN 42/96 é de R\$ 238,39/ha.

Apresentou a contribuinte Laudo Técnico de Avaliação de fls. 03/06, apontando um VTN de R\$ 83,97/ha. A ART - Anotação de Responsabilidade Técnica foi devidamente recolhida e apresentada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador exarou decisão julgando procedente o lançamento, por entender que o Laudo apresentado não atendia aos requisitos mínimos da ABNT.

Recorreu a contribuinte, basicamente repetindo suas alegações de impugnação, anexando novo Laudo de Avaliação.

O comprovante do depósito recursal foi localizado nos autos.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.006
ACÓRDÃO Nº : 303-29.808

VOTO

Inicialmente, quer este Relator observar que, aparentemente, a impugnação ofertada pela contribuinte foi intempestiva. Notificada do lançamento aos 22 de agosto de 1.996, veio ela a ofertar sua impugnação aos 25 de setembro de 1.996, portanto, dois dias após o prazo fatal.

No entanto, considerando que a autoridade julgadora de primeira instância conheceu da defesa, chegando mesmo a declarar sua tempestividade (fls. 32), presume-se que justificativa legal houve a amparar o ingresso tardio.

Dessa forma, e levando em conta que o Recurso Voluntário foi aparelhado tempestivamente, conhece-se do recurso e passa-se a examiná-lo.

E, após a análise de todo o processado, chega-se à conclusão de que é de se declarar a nulidade da Notificação de Lançamento constante dos autos.

Explica-se...

O processo é constituído de uma relação estabelecida através do vínculo entre pessoas (julgador, autor e réu), que representa requisitos material (o vínculo entre essas pessoas) e formal (regulamentação pela norma jurídica), produzindo uma nova situação para os que nele se envolvem.

Essa relação traduz-se pela aplicação da vontade concreta da lei. Desde logo, para atingir-se tal referencial, pressupõe-se uma sequência de acontecimentos desde a composição do litígio até a sentença final.

Para que a relação processual se complete é necessário o cumprimento de certos requisitos, quais sejam (dentre outros):

Os pressupostos processuais – são os requisitos materiais e formais necessários ao estabelecimento da relação processual. São os dados para a análise de viabilidade do exercício de direito sob o ponto de vista processual, sem os quais levará ao indeferimento da inicial, ocasionando a sua extinção.

As condições da ação (desenvolvimento) – é a verificação da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade da parte para a causa e do interesse jurídico na tutela jurisdicional, sem os quais o julgador não apreciará o pedido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.006
ACÓRDÃO Nº : 303-29.808

A extinção do processo por vício de pressuposto ou ausência de condição da ação só deve prevalecer quando o feito detectado pelo julgador seja insuperável ou quando ordenado o saneamento, a parte deixe de promovê-lo no prazo que se lhe tenha assinado.

A ausência desses elementos não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material e, desde que não seja julgado o mérito, não há preclusão temporal para essa matéria, qualquer que seja a fase do processo.

Inobservados os pressupostos processuais ou as condições da ação ocorrerá a extinção prematura do processo sem julgamento ou composição do litígio, eis que tal vício levará ao indeferimento da inicial.

Nessa linha, seguem as normas disciplinadoras no âmbito da Secretaria da Receita Federal, senão vejamos:

“ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N.º 02 DE 03/02/1999:

O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 227, de 03/09/98, e tendo em vista o disposto nos arts. 142 e 173, inciso II, da Lei n.º 5.172/66 (CTN), nos arts. 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72 e no art. 6º da IN/SRF n.º 94, de 24/09/97, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

- **os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º, da IN/SRF n.º 94, de 1997 – devem ser declarados nulos de ofício pela autoridade competente;(sublinhei)**

Dessa forma, pode o julgador desde logo extinguir o processo sem apreciação do mérito, haja vista ter encontrado um defeito insanável nas questões preliminares de formação na relação processual, que é a inobservância, na Notificação de Lançamento, do nome, cargo, o número da matrícula e a assinatura do autuante, essa última dispensável quando da emissão da notificação por processamento eletrônico.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.006
ACÓRDÃO Nº : 303-29.808

Agir de outra maneira, frente a um vício insanável, importaria subverter a missão do processo e a função do julgador.

Ademais, dispõe o art. 173, da Lei n.º 5.172/66 – CTN (nulidade por vício formal) que haverá vício de forma sempre que, na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo, foi preterida alguma formalidade essencial ou o ato efetivado não tenha sido na forma legalmente prevista. Têm-se, por exemplo, o Acórdão CSRF/01-0.538, de 23/05/85.

E, nos autos, encontra-se notificação de lançamento que não traz, em seu bojo, formalidade essencial, qual seja o nome, cargo e o número da matrícula do autuante.

Demonstrada está a eiva que conduz à nulidade da notificação de lançamento, não mais havendo o que comentar sobre essa matéria.

Diante do exposto, SOU PELA ANULAÇÃO DO PROCESSO, DESDE SEU INÍCIO, declarando nula a notificação de lançamento constante dos autos.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2001


NILTON LUIZ BARTOLI – Relator